



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Cláudio Antônio Marques de Sousa (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Contador: Rogério Araújo de Melo (CRC/PB 9195/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José da Lagoa Tapada. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit. Não recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00362/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o **acompanhamento** da gestão (Processo TC 00262/18) com diversos achados de auditoria, feitura de 10 relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e, ainda, emissão de 08 alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 673/783, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rômulo Soares Almeida Araújo, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 784).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

5. Com a apresentação da PCA (fls. 793/982) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 983/1265), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1376/1497, da lavra dos mesmos ACP e Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de São José da Lagoa Tapada possui 7.679 **habitantes**, sendo 3.366 habitantes da zona urbana e 4.313 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 597/2017) estimou a receita em R\$30.802.894,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$15.401.447,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.795.994,00 e créditos adicionais especiais no montante de R\$356.024,45 (Leis Municipais 601/2018 e 608/2018), ambos com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.523.238,92;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$19.362.911,47, sendo R\$17.017.149,49 em receitas **correntes**, já descontado o montante de R\$1.936.557,10 transferido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.345.761,98 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.928.384,26, sendo R\$706.084,28 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.590.191,39 (R\$702.196,68 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.338.192,87 (sendo R\$3.887,60 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **2,24%** (R\$434.527,21) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.092.211,39, distribuído entre caixa (R\$3.868,41) e bancos (R\$1.088.342,98), nas proporções de 0,35% e 99,65%, respectivamente); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.535.281,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

- 6.8.** Foram realizados 55 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.763.342,45 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesa sem licitação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.387.924,66, correspondendo a 7,33% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$180.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.820.257,74, correspondendo a **73,67%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.828.093,56) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$8.435,92 (0,22% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.692.170,92, correspondendo a **24,99%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.774.793,15.
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.551.364,07, correspondendo a **15,62%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$9.929.435,25);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.939.688,53 correspondendo a **48,54%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.356.064,69;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$448.806,00, totalizaram R\$8.388.494,53, correspondendo a **51,29%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **59,95%** e o do Executivo para **56,56%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 551 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	70	13,26	67	12,29	66	11,83	63	11,43	-10,00
Comissionado	50	9,47	56	10,28	63	11,29	64	11,62	28,00
Contratação por excepcional interesse público	23	4,36	32	5,87	41	7,35	37	6,72	60,87
Efetivo	269	50,95	268	49,17	261	46,77	260	47,19	-3,35
Eletivo	7	1,33	7	1,28	7	1,25	7	1,27	0,00
Inativos / Pensionistas	109	20,64	115	21,10	120	21,51	120	21,78	10,09
T O T A L	528	100,00	545	100,00	558	100,00	551	100,00	4,36

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação, à exceção do RGF do 2º semestre, uma vez que, de acordo com o SICONFI, não se encontrava homologado;

6.14. Sobre a **Transparência** da Gestão e Acesso à Informação, e de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$13.530.220,33**, representando **82,72%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 19,42% e 80,58%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	67.862,31	67.832,31
Previdência (RGPS)	5.586.131,21	5.586.131,21
Previdência (RPPS)	5.126.846,00	5.126.846,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	121.533,64	121.533,64
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	353,98	353,98
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	10.902.727,14	66,66	19.627.277,63	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

6.16. Repasse ao Poder **Legislativo** no montante de R\$706.084,28, representando 6,89% da receita tributária do exercício anterior (R\$10.240.901,34). O repasse correspondeu a 90,87% do valor fixado no orçamento (R\$777.050,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$807.100,09, **abaixo** em R\$418.994,53 da estimativa de R\$1.231.694,85

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$483.003,86, **acima** em R\$30.942,43 da estimativa de R\$452.061,43;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncia**, neste Tribunal, que tramitou por meio do Processo TC 07827/18, relativa a possíveis irregularidades na tomada de preços 001/2018, destinada a execução de obras para reconstrução de unidades habitacionais. Conforme Decisão Singular DS2 - TC 00019/18, a matéria foi arquivada;

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicadas novas irregularidades.

8. Novamente notificado, o gestor interessado apresentou defesa escrita (fls. 1507/1535), cuja análise foi feita no relatório de análise de defesa (fls. 1543/1554), da lavra dos mesmos ACP e Chefe de Divisão. Ao final, foram indicadas as seguintes máculas:

8.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

8.2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$2.832,47;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

- 8.3. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 - 8.4. Descumprimento de norma legal;
 - 8.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 8.6. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
 - 8.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 8.8. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos;
 - 8.9. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.535.281,80.
9. O Órgão de Instrução ainda sugeriu à Prefeitura: promover o adequado registro contábil; atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulação indevida de vínculos.
 10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1557/1562), opinou pela: emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais; irregularidade das contas de gestão; declaração de atendimento parcial à LRF; aplicação de multa; imputação de débito ao gestor responsável; expedição de comunicações; e recomendações.
 11. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05983/18. Parecer PPL – TC 00247/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00784/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, recomendação e comunicação**).
 12. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para a autorização, abertura e utilização de créditos adicionais, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na legislação financeira. A necessidade de prévia autorização legislativa, para a utilização de créditos ordinários e adicionais, insere-se no rol de instrumentos tendentes à concretude dos princípios republicados da harmonia e independência dos Poderes públicos, bem como festeja o sistema de freios e contrapesos inerente ao controle das atividades estatais.

“A autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional (...), além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e a data da lei anterior que autorizou a modificação” (CRUZ, Flávio da. Comentários à Lei nº 4320, Atlas, p. 85).

A implementação de crédito adicional sem autorização legislativa constitui ato ilícito, porque realizada contrariamente ao disposto na legislação financeira, mas o valor ínfimo de R\$3.000,00, atrai apenas **recomendações** para o estrito cumprimento da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$2.832,47.

Quando da confecção do relatório prévio sobre a presente prestação de contas, a Auditoria apontou a existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$63.819,18, conforme quadro abaixo reproduzido:

Conta nº	Descrição da conta	Valor informado pela prefeitura	Verificação da Auditoria
0000000113344	I C M S ESTADUAL	R\$20,52	R\$0,00
000000025455X	QUALIFICACAO DA GESTAO SUS	R\$0,00	Extrato não comprova o saldo informado
0000000285919	MHCD-FUNASA	R\$0,00	Extrato não existe
0000000456802	PSAO JOSE DA FMASBLBASICA	R\$12.374,03	R\$12.349,58
0000000480991	FMASSAOJOAOLAGOATAPADA	R\$0,00	R\$2.787,50
0000000489484	MP 815/2017 - TRANSFER?NCIA DE RECURSOS FINANCEIRO	R\$51.424,63	Extrato Não comprova o saldo informado
Valor total não comprovado		R\$63.819,18	

Depois de prestados os esclarecimentos por parte do gestor responsável, a Auditoria lavrou novel relatório, por meio do qual asseverou que, muito embora permanecessem as divergências entre os valores informados para as disponibilidades e os que constam dos extratos bancários, não se vislumbrava desvio de recursos, mas sim erro na informação prestada. Apesar desse registro, manteve o entendimento inicialmente externado.

Novamente apresentados esclarecimentos por parte do defendente, a Unidade Técnica os acatou parcialmente, de forma que restou a indicação de disponibilidade não comprovada na quantia de R\$2.832,47, sendo R\$2.787,50 referente à conta corrente 48099-1 e R\$24,45 relativo à conta corrente 45680-2.

No que tange à conta 48099-1, a Auditoria consignou que, “*embora o saldo informado no SAGRES para o mês de jan. 2019 esteja compatível com o saldo contábil apresentado em sede do documento de fls. 1522, o extrato disponibilizado para o referido mês não o evidencia, nem tampouco, os lançamentos à crédito*”.

Fundamentou seu entendimento a partir do extrato do mês de janeiro de 2019, cuja imagem foi colacionada à fl. 1546 e a seguir reproduzida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

01/02/2019		Banco do Brasil	
		Consultas - Investimentos Fundos - Mensal	
		01/02/2019 15:25:16	
Cliente			
Agência	759-5		
Conta	48099-1	FMASSAOJOAOLAGOATAPADA	
Mês/ano referência	JANEIRO/2019		
NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.			
Transação efetuada com sucesso por: J8104012 JULIERME LINO DE SOUSA.			
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722		Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088	

Figura 3: Extrato apresentado para a c/c 48099-1, ref. Janeiro/2019.

Ocorre que o extrato acima, reporta-se à conta investimento. Seria necessário, pois, verificar o extrato da conta corrente. Em consulta ao TRAMITA, observou-se que, no balancete do mês de janeiro de 2019, o extrato da conta corrente não foi enviado, mas tão somente o da conta investimento. Nesse compasso, buscou-se o balancete relativo ao término do exercício anterior (dezembro de 2018), a fim de verificar o saldo da referida conta corrente. Ao consultá-lo, evidencia-se o saldo de R\$2.785,50, elucidando a questão posta pela Auditoria. Veja-se imagem extraída:

GOVERNO						
Cliente - Conta atual						
Agência	759-5					
Conta corrente	48099-1	FMASSAOJOAOLAGOATAPADA				
Período do extrato	12 / 2018					
Lançamentos						
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
15/06/2018		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
18/12/2018		0000	14138 632 Ordem Bancária	201.812.170.083.755	2.797,20 C	
18/12/2018		0000	13113 310 Tar. DOC/TED Eletrônico	823.521.100.718.512	9,70 D	2.787,50 C
31/12/2018		0000	00000 999 S A L D O			2.787,50 C
OBSERVAÇÕES:						

14/01/2019 16:50:55

Idêntica circunstância aconteceu com relação à conta 45680-2, cujo extrato de dezembro de 2018 demonstra saldo de R\$12.349,58. Veja-se:

GOVERNO						
Cliente - Conta atual						
Agência	759-5					
Conta corrente	45680-2	PSAO JOSE DA FMASBLBASICA				
Período do extrato	12 / 2018					
Lançamentos						
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
01/10/2018		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
05/12/2018		0759	99015 470 Transf.ência enviada	550.750.000.002.255	669,80 D	
05/12/2018		0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	863.391.200.141.991	1,15 D	
05/12/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança		1,48	0,00 C
05/12/2018		0759	99015 470 Transf.ência enviada	550.750.000.031.517	5.049,00 D	
05/12/2018		0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	863.401.200.185.046	1,15 D	
05/12/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança		1,48	0,00 C
13/12/2018		0759	99015 470 Transf.ência enviada	550.011.000.230.047	3.686,00 D	
13/12/2018		0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	863.471.200.276.467	1,15 D	
13/12/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança		1,48	0,00 C
14/12/2018		0000	14138 632 Ordem Bancária	201.812.130.015.464	5.292,68 C	5.292,68 C
20/12/2018		0759	99015 470 Transf.ência enviada	550.750.000.047.282	5.401,85 D	
20/12/2018		0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	863.541.200.574.931	1,15 D	
20/12/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança		1,48	0,00 C
24/12/2018		0000	14138 632 Ordem Bancária	201.812.210.031.851	12.349,58 C	12.349,58 C
31/12/2018		0000	00000 999 S A L D O			12.349,58 C
OBSERVAÇÕES:						

29/01/2019 15:01:25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Na verdade, o que se percebe do que foi consignado pela própria Auditoria no relatório de fls. 1376/1497, é que se tratou de erro na informação prestada junto ao SAGRES e não de disponibilidade não comprovada. Elidida, pois, a indicação apontada.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A Auditoria apontou a falta efetiva da arrecadação de tributos municipais, contrariando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Em sua defesa, o gestor interessado asseverou que houve atualização do Código Tributário Municipal e que estaria sendo feito recadastramento dos imóveis e contribuintes para realizar a correta cobrança do IPTU.

Apesar de reconhecer as providências adotadas no sentido de melhorar a arrecadação, a Unidade Técnica entendeu que as alegações não seriam suficientes para elidir a mácula.

Conforme consta do levantamento técnico produzido, a arrecadação de tributos municipais apresentou os seguintes resultados:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (A/H)
1. ISS	145.000,00	120.236,75	82,92
2. IPTU	93.000,00	34.010,90	36,57
3. ITBI	5.800,00	6.940,14	119,65
4. IRRF	17.500,00	16.697,97	95,41
5. Cota parte do FPM	17.560.000,00	8.717.496,06	49,64
6. Cota parte do ICMS	2.016.000,00	1.665.283,10	82,60
7. Cota parte do IPVA	75.600,00	68.760,51	90,95
8. Cota Parte do IPI - Exportação	1.000,00	0,00	0,00
9. Cota Parte do ITR	5.160,00	1.536,21	29,77
10. ICMS – Exportação lei 87/96	2.280,00	1.697,28	74,44
11. Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00	0,00	0,00
12. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00	0,00	0,00
13. Adições - Auditoria	0,00	142.134,23	0,00
14. Exclusões – Auditoria	0,00	0,00	0,00
15. Total das Receitas de Impostos e Transferências	19.921.340,00	10.774.793,15	

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Como se observa, alguns impostos, a exemplo do IPTU, tiveram sua arrecadação bem aquém do previsto. No ponto, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que por ventura estejam inadimplentes.

Descumprimento de norma legal.

Segundo o Órgão Técnico, em consulta ao Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verificou-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos.

Na defesa ofertada, a autoridade responsável consignou que estava adotando as medidas cabíveis para o aprimoramento do acompanhamento dos medicamentos pela Secretaria de Saúde, informando que já procedeu com a notificação das empresas fornecedoras para se adequarem às normas do SUS.

Em consulta aos painéis de acompanhamento da gestão, relacionados a medicamentos (disponível em: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>), é possível verificar que, durante o exercício de 2018, o Município teve risco de aquisições de medicamentos vencidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

A rigor, em 2018, consultando os painéis no site do Tribunal de Contas – Pannel de Medicamentos, há informações relevantes, sobre preenchimento adequado dos lotes, proximidade ou ultrapassagem do vencimento, órgãos adquirentes, fornecedores que merecem maiores cuidados. Veja-se:

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2019 - mar/2019

Municípios paraibanos (Jurisdição do): 08.999.682/0001-08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA GABINETE PREFEITO.

COPIAR @BAIXAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R\$ 18.939,07	44,42%
Próximo ao vencimento	R\$ 16.179,38	36,05%
Muito próximo ao vencimento	R\$ 8.705,02	19,39%
Produto vencido	R\$ 62,18	0,14%

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2019 - mar/2019

Municípios paraibanos (Jurisdição do): 08.999.682/0001-08 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA GABINETE PREFEITO.

COPIAR @BAIXAR

Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	12.675.294/0001-30 - ALVARO ROCHA FILHO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME - FARMACIA SAO FRANCISCO	R\$ 37.937,55	84,52%
2	09.478.023/0001-80 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME - O D O N T O M E D	R\$ 6.297,00	14,03%
3	06.848.769/0001-12 - TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - TECNOCENTER	R\$ 550,00	1,23%
4	04.064.641/0001-60 - DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - DIMEDONT	R\$ 101,90	0,23%

Importa anotar que essas informações têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar a responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

No campo das despesas condicionadas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 11.494/07 sintetiza a fórmula pela qual deve-se alcançar o índice mínimo constitucional de 25% da receita base, através, inclusive, das transferências ao FUNDEB:

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução suscitou o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas depois de completada a instrução processual, para tal despesa condicionada teria sido aplicado o valor de R\$2.692.170,92. Confrontando o quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra indicada foi de R\$10.774.793,15 (v. quadro fl. 1389), chega-se ao percentual de 24,99% para MDE. Nesse contexto, para se alcançar o índice mínimo falta a ínfima quantia de R\$1.077,48.

Ao se manifestar sobre a temática, o Ministério Público de Contas asseverou que, *“apesar da desobediência formal ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, que dispõe ser obrigatória a aplicação anual de, pelo menos, 25% dos recursos de impostos e transferência na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o princípio da proporcionalidade impõe que esse item seja relevado, pela irrisoriedade da inobservância”*.

Perscrutando o levantamento feito pela Auditoria, observa-se que foi excluído o montante de R\$24.378,47 relativo a despesas de exercícios anteriores e gastos que, no entender da Unidade Técnica, não poderiam ser enquadrados em MDE. A relação das despesas excluídas encontra-se no ANEXO XV dos relatórios de prestação de contas.

Consultando referido Anexo, bem como os dados constantes do SAGRES, verifica-se que existem gastos que podem ser considerados aplicados em MDE, a exemplo das despesas efetivadas com locação de prédio onde funciona a biblioteca municipal, processada em favor do credor Geraldo Dantas, conforme se observa da imagem a seguir colacionada. Durante o exercício em análise, tal despesa alcançou a cifra de R\$3.500,00, a qual deve ser retirada das exclusões e incluída no total da despesa em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Ano: Exercício 2018 | Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Função
339092	2000300	29/01/2018	01-Janeiro	R\$750,00	R\$750,00	R\$750,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2000674	09/03/2018	03-Março	R\$500,00	R\$500,00	R\$500,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2001777	11/05/2018	05-Maio	R\$500,00	R\$500,00	R\$500,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2004345	30/10/2018	10-Outubro	R\$500,00	R\$500,00	R\$500,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2002053	29/05/2018	05-Maio	R\$250,00	R\$250,00	R\$250,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2002655	10/07/2018	07-Julho	R\$250,00	R\$250,00	R\$250,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2002922	30/07/2018	07-Julho	R\$250,00	R\$250,00	R\$250,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2003680	11/09/2018	09-Setembro	R\$250,00	R\$250,00	R\$250,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
339036	2004734	27/11/2018	11-Novembro	R\$250,00	R\$250,00	R\$250,00	00030097746487	GERALDO DANTAS	Educação
Registros: 9				R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00			
<input checked="" type="checkbox"/> (Nome do Credor = GERALDO DANTAS)									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Feito o ajuste acima descrito, o quadro demonstrativo da aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino passa ser o seguinte:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.828.093,56
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	824.751,20
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.652.844,76
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	20.878,47
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.716.613,56
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	213.051,56
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	6,630,25
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.695.670,92
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.774.793,15
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	25,02%

Verifica-se, pois, que, no exercício em questão, os gastos efetivos em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaram o percentual de **25,02%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o patamar mínimo constitucionalmente estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A Auditoria apontou a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto e a falha na elaboração de demonstrativo contábil. No caso, as falhas encontradas implicam em falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Segundo o levantamento técnico inicial, o montante de contribuições previdenciárias efetivamente pago ao Regime Próprio de Previdência Social teria sido de R\$807.100,09, enquanto que o valor estimado foi de R\$1.231.694,85. Depois de examinados os elementos defensórios, o valor não-recolhido passou a ser de R\$363.949,46.

Durante o exercício em comento, observa-se, a partir de consulta ao SAGRES, que também houve despesas em favor do RPPS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$767.401,90. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Municipal, chega-se ao montante de R\$1.574.501,99, valor acima das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.535.281,80.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Tangente ao **déficit financeiro**, no valor de R\$1.535.281,80, observa-se que correspondeu a 7,93% da receita arrecadada. Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias;

III) RECOMENDAR à gestão do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06194/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor **CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA**, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias;

III) RECOMENDAR à gestão do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 22:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL